MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0613/2026/PGM

DE: PGM

PARA: Controladoria de Licitações

1. RELATÓRIO

Consta nos autos ofício nº 042/2026/ISSQN, despacho, pesquisa de preços, despacho ao TI, parecer técnico TI, pesquisa de preços, ofício nº 330/2026/SEMFAZ, projetos, pesquisa de preços, código de itens, ofício nº 384/2026/SEMFAZ, documento de formalização da demanda, quadro de preços, estudo técnico preliminar, termo de referência, despacho para auditoria, análise da auditoria, planilha demonstrativa do histórico de consumo, ofício nº 435/2026/SEMFAZ, ofício nº 437/2026/SEMFAZ, e-mails, pesquisa direta, pesquisa de preços, nota de reserva de dotação, proposta de preços, despacho, justificativa da escolha dos fornecedores, certidão nº 083/2026, minuta do edital, decreto de designação de agente de contratação, despacho, projetos, termo de referência, despacho, minuta do edital, decreto de designação de agentes de contratação, despacho, minuta de contrato.

Hipótese	Pregão eletrônico
Capitulação Legal	Art. 28, I da Lei n. 14.133/2021 e art. 53 da Lei n. 14.133/2021
Objeto	Aquisição de monitor, bolsa transporte, mesa para reunião, cadeira, ar condicionado e mesas para escritório para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.
Valor estimado da contratação	R$ 92.050,84 (Noventa e dois mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos.
Participação	Exclusiva para ME e EPP

2. OPINIÃO JURÍDICA

2.1 PREGÃO ELETRÔNICO NA LEI 14.133/2021.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretenda contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. A Lei nº14.133/2021 fixou que o procedimento licitatório é composto por sete fases, dentre elas, a fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 18 da mencionada lei. Também na fase de planejamento a Administração deverá considerar a expectativa de consumo anual e atender aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consoante art. 40 e 47 da Lei 14.133/2021. Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o pregão "sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

A SEMFAZ no termo de referência justificou o objeto licitado como objeto comum da seguinte forma:

> 1.3. A contratação será realizada por meio de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento pelo menor preço por item, nos termos dos arts. 6º, inciso XLI, 17, § 2º, e 28, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Somado a isso, justificou a necessidade da contratação da seguinte forma no Estudo técnico preliminar:

> A presente contratação encontra-se compatível com o planejamento institucional da Secretaria Municipal de Fazenda e com o Plano de Contratações Anual – PCA, quando aplicável, em observância ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. A contratação visa atender às necessidades administrativas,

operacionais, tecnológicas e estruturais da Secretaria, promovendo a modernização da infraestrutura, a melhoria das condições de trabalho dos servidores e o aperfeiçoamento do atendimento prestado aos contribuintes. Registra-se que a elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar ocorreu no período de 11 de fevereiro de 2026 a 10 de julho de 2026. Durante esse período foram desenvolvidas todas as etapas do planejamento da contratação, compreendendo a identificação da necessidade administrativa, os levantamentos técnicos, as pesquisas de mercado e de preços, a definição das especificações técnicas, a estimativa dos quantitativos, a avaliação da solução mais adequada, a análise da viabilidade técnica, operacional e econômica, bem como as adequações decorrentes das manifestações técnicas, administrativas e jurídicas necessárias ao regular prosseguimento do processo. O período de elaboração compreendeu sucessivas análises, revisões, aperfeiçoamentos e adequações técnicas dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, observando-se as manifestações dos setores competentes e os princípios do planejamento, da eficiência e da motivação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. A presente contratação tem por finalidade atender às necessidades operacionais, administrativas, tecnológicas e logísticas da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Vilhena/RO, mediante a aquisição de equipamentos, mobiliários, aparelhos de ar-condicionado tipo Split Hi-Wall com instalação completa e mobiliário planejado, destinados à modernização da infraestrutura administrativa e tecnológica, ao fortalecimento da gestão administrativa, à melhoria das condições de trabalho dos servidores, à organização dos ambientes institucionais e ao aperfeiçoamento do atendimento prestado aos contribuintes. No que se refere aos aparelhos de ar-condicionado, a contratação compreenderá o fornecimento dos equipamentos e a execução integral dos serviços de instalação, incluindo suportes, tubulações, drenos, cabos elétricos, isolamentos, carga de gás refrigerante, testes de funcionamento, regulagem, colocação em operação e todos os demais materiais, equipamentos, ferramentas, acessórios, insumos e mão de obra especializada necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos, os quais deverão ser entregues completamente instalados, testados e prontos para uso, sem qualquer ônus adicional para a Administração. Além dos equipamentos, a contratação contempla a fabricação, o fornecimento, o transporte, a montagem e a instalação de mobiliário planejado destinado ao setor de atendimento ao público da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme projeto arquitetônico elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, integrante do presente processo administrativo. A solução foi concebida para garantir compatibilidade com as características do ambiente, a adequada distribuição dos postos de atendimento, a infraestrutura elétrica e lógica, a ergonomia dos servidores, a privacidade dos contribuintes, a correta acomodação dos equipamentos e a funcionalidade dos espaços, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população. A opção pelo mobiliário planejado decorre das características específicas do ambiente e do projeto arquitetônico elaborado pela SEMPLAN, não sendo possível atender satisfatoriamente às necessidades da Secretaria mediante mobiliário padronizado, sob pena de comprometimento da funcionalidade, da

ergonomia, da circulação de pessoas e do adequado aproveitamento do espaço físico. A aquisição dos equipamentos e mobiliários justifica-se pela necessidade de proporcionar melhores condições de ergonomia, conforto, segurança, organização, eficiência e suporte operacional às atividades desenvolvidas pela Secretaria, contribuindo para a modernização dos ambientes de trabalho, melhoria da infraestrutura tecnológica, racionalização da utilização dos recursos materiais, preservação do patrimônio público e fortalecimento das atividades administrativas desenvolvidas pelos servidores. Ressalta-se que as atividades desempenhadas pela SEMFAZ são predominantemente administrativas e exigem a utilização contínua de computadores, sistemas informatizados, planilhas eletrônicas, relatórios gerenciais e análise de processos administrativos, demandando que os servidores permaneçam sentados por longos períodos durante a jornada de trabalho. Nesse contexto, verifica-se a necessidade de adequação e modernização dos postos de trabalho, especialmente quanto ao fornecimento de cadeiras ergonômicas, considerando que a Secretaria possui servidores que apresentam problemas na coluna vertebral e outras limitações osteomusculares, situação que exige a disponibilização de mobiliário adequado para proporcionar melhores condições de conforto, segurança, saúde ocupacional e desempenho das atividades laborais. Verificou-se, ainda, a necessidade de substituição das cadeiras fixas destinadas ao atendimento dos contribuintes, tendo em vista que as atualmente utilizadas apresentam avançado estado de desgaste, com rasgos no revestimento, perda das condições de conservação e comprometimento do conforto, da higiene e da segurança durante o atendimento presencial, tornando necessária sua substituição para garantir melhores condições de acolhimento aos cidadãos e maior padronização do ambiente administrativo. Quanto ao mobiliário planejado, destaca-se que, em razão da reforma da sede administrativa da SEMFAZ, o atendimento ao público está sendo realizado provisoriamente no auditório do Gabinete do Prefeito, utilizando mobiliário improvisado, inadequado às atividades desempenhadas. Essa situação ocasiona cabos e fios expostos, riscos de acidentes, dificuldades na organização dos postos de trabalho, comprometimento da ergonomia dos servidores e prejuízo à qualidade do atendimento prestado aos contribuintes. A implantação do novo mobiliário permitirá a adequada organização dos equipamentos e da infraestrutura tecnológica, com passagem interna da fiação, melhor aproveitamento do espaço físico, padronização dos postos de atendimento, maior segurança aos usuários e melhores condições ergonômicas. Após a conclusão da reforma da sede da Secretaria Municipal de Fazenda, todo o conjunto será desmontado, transportado e reinstalado no prédio definitivo da SEMFAZ, passando a integrar o patrimônio permanente do Município, assegurando seu reaproveitamento integral e evitando futuras aquisições desnecessárias. Verificou-se, igualmente, a necessidade de climatização do contêiner utilizado como arquivo institucional e da Sala dos Fiscais, ambientes que concentram atividades essenciais, documentos públicos e equipamentos eletrônicos, sendo indispensável a instalação de aparelhos de ar-condicionado compatíveis para garantir conforto térmico aos servidores, preservação do acervo documental, proteção dos equipamentos e continuidade da

> prestação dos serviços públicos. A contratação pretendida contribuirá para a prevenção do agravamento de problemas ergonômicos, redução da fadiga física e visual, melhoria das condições de conforto térmico, aumento da produtividade, valorização dos servidores, preservação do patrimônio público, fortalecimento da eficiência administrativa e melhoria da qualidade do atendimento prestado à população. Diante do exposto, conclui-se que a contratação mostra-se necessária, adequada e proporcional às necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, constituindo medida indispensável para a modernização da infraestrutura administrativa, melhoria das condições de trabalho dos servidores, aperfeiçoamento do atendimento ao contribuinte, preservação do patrimônio público e incremento da eficiência administrativa, em observância aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e do interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Posto isso, a modalidade escolhida está correta considerando que a natureza do objeto/serviço é comum.

2.2 Justifica para o parcelamento ou não da solução.

No caso em tela, o tipo de licitação escolhido foi o menor preço por item conforme o edital. A SEMFAZ no estudo técnico preliminar indicou que:

> Em observância ao disposto no art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi analisada a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, considerando as características dos bens e serviços que compõem a presente contratação. Também foram observados os princípios da competitividade, economicidade, eficiência, planejamento, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, buscando ampliar a participação de fornecedores especializados sem comprometer a qualidade da solução, a funcionalidade dos bens e a adequada execução contratual. Verificou-se que os materiais permanentes, equipamentos e serviços previstos nesta contratação possuem natureza distinta, especificações técnicas próprias, autonomia funcional e são fornecidos por diferentes segmentos do mercado. Dessa forma, a aquisição por itens mostra-se tecnicamente viável e economicamente vantajosa, permitindo maior competitividade entre os licitantes e ampliando a possibilidade de participação de empresas especializadas em cada objeto. Assim, recomenda-se que o julgamento da licitação seja realizado pelo critério de menor preço por item, possibilitando maior competitividade, ampliação da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e racionalização da aplicação dos recursos públicos. A adoção do julgamento por item não compromete a execução do objeto, uma vez que cada bem possui especificações técnicas próprias, autonomia funcional e pode ser fornecido de forma independente, preservando a funcionalidade, a qualidade e o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda.

Ressalta-se que, no caso dos aparelhos de ar-condicionado, o fornecimento dos equipamentos e os respectivos serviços de instalação permanecerão reunidos em um único item, tendo em vista que a instalação constitui serviço acessório, indispensável ao pleno funcionamento dos equipamentos. A execução pelo mesmo fornecedor assegura compatibilidade técnica entre os componentes, responsabilidade única pela instalação, garantia integral dos equipamentos e dos serviços executados, além de evitar conflitos de responsabilidade e eventuais prejuízos à Administração. Da mesma forma, o mobiliário planejado permanecerá reunido em um único item, considerando que sua fabricação, fornecimento, transporte, montagem e instalação constituem uma solução integrada, desenvolvida especificamente para atender ao projeto arquitetônico elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento. O conjunto foi dimensionado de forma única, sendo composto por módulos interdependentes, cujas dimensões, acabamentos, ferragens e sistemas de fixação devem apresentar total compatibilidade entre si. A eventual divisão do mobiliário planejado entre diferentes fornecedores poderia ocasionar incompatibilidade entre módulos, diferenças de acabamento, dificuldades de montagem, aumento dos custos de execução, atrasos na entrega, conflitos de responsabilidade quanto à garantia e comprometimento da funcionalidade do conjunto instalado. Por essa razão, sua contratação em item único representa a alternativa tecnicamente mais adequada e economicamente mais vantajosa para a Administração. O parcelamento por item, mantidas essas exceções, não compromete a padronização, a qualidade, a compatibilidade técnica dos bens nem a execução contratual, permitindo que cada fornecedor participe apenas dos itens compatíveis com sua atividade econômica, sem prejuízo ao resultado final da contratação. Além disso, a adoção do julgamento por item amplia o universo de fornecedores aptos a participar do certame, favorece a competitividade, fortalece a isonomia entre os licitantes, possibilita a obtenção de melhores condições comerciais para a Administração Pública, incentiva a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como contribui para o desenvolvimento da economia local e regional, sempre que houver fornecedores aptos a atender às especificações técnicas previstas no edital. Conclui-se, portanto, que o parcelamento do objeto por itens mostra-se técnica e economicamente viável, preservando a funcionalidade, a padronização, a qualidade dos bens e a eficiência da execução contratual. Permanecem reunidos em item único apenas os objetos cuja natureza integrada exige contratação conjunta, como os aparelhos de ar-condicionado com instalação e o mobiliário planejado com fabricação, transporte, montagem e instalação, observando-se os princípios da competitividade, eficiência, economicidade, planejamento, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Entende-se justificado tal item.

2.3 Avaliação da adequação da instrução procedimental

Consoante expõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório "seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação".

Conforme Marçal Justen Filho[1], trata-se de "exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias. A audiência da assessoria jurídica é compulsória e não pode ser dispensada, ressalvada hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo". Nessa conjuntura, o presente segmento avalia o cumprimento dos requisitos da fase preparatória do processo licitatório na forma exposta pela legislação de regência, bem como, eventualmente, lista documentação não constante dos autos, mas exigidas em algum momento pelo ordenamento normativo aplicável ao caso. Destacam-se na instrução:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	1770/2026
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, apresentação de justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Atendido
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	Trâmite #54
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Trâmite #22
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	Trâmite #22
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #22
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #22
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #22
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	Trâmite #44

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.

Edital da licitação (Art. 18, V, da Lei 14133/21)	Trâmite #54
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade	Trâmite #44
Orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação	Trâmite #34
Certificação que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado.	Trâmite #34
Havendo vedação de determinada marca ou produto, indicar a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração (Art. 41, III, da Lei 14133/21)	-
Certificação de que a determinação do quantitativo a ser adquirido considerou a estimativa de consumo e utilização prováveis (Art. 40, III, da Lei 14133/21)	Trâmite #22
Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	Trâmite #44

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

3. Do instrumento de contrato ou equivalente

Informo a juntada da minuta de contrato no trâmite #59.

4. Da divulgação

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei n° 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do edital e todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei n.14/133/2021. Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (arts. 54 e 174, §2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente[2]. Assim sendo, registra-se a

[2]Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles,

necessidade de publicação do edital e dos seus anexos, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º , inciso III, da Lei 14.133/2021.

5. Conclusão

Ante o exposto, **a PGM opina pela viabilidade jurídica da licitação.**

S.M.J. esse é o parecer jurídico.

IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO

Assinado de forma digital por IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO
Dados: 2026.10.29 11:15:09 -04'00'

Vilhena, 29 de outubro de 2026.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso

Procurador Municipal

admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.